



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001242-50.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante A L R SANTANA - LANCHES - ME, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1001242-50.2023.8.26.0590

APELANTE: A L R SANTANA - LANCHES – ME (impetrante)

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

INTERESSADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE (KAYO AMADO) E SECRETÁRIO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E NEGÓCIOS PORTUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (ROGÉRIO TADACHI IHA)

ORIGEM: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO VICENTE

VOTO Nº 26.716

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por A L R SANTANA - LANCHES – ME contra decisão que denegou mandado de segurança que objetivava desconstituir ato administrativo que cessou a permissão de uso de quiosque na praia. A permissão foi revogada por falta de cumprimento das exigências legais do Município de São Vicente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ilegalidade no ato administrativo que revogou a permissão de uso do quiosque, considerando a alegação de vícios no processo administrativo e a observância dos princípios da legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. A permissão de uso é ato administrativo discricionário e precário, podendo ser revogado a qualquer tempo por conveniência da Administração ou por infração à lei.

4. A impetrante não comprovou a ilegalidade do ato administrativo, que foi motivado pela ausência de requerimento tempestivo de renovação da licença. Não houve comprovação de violação ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A permissão de uso de bem público é precária e pode ser revogada por discricionariedade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Poder Público ou por falta de cumprimento das condições legais. 2. A Administração Pública não está obrigada a renovar licenças fora do prazo legal, mesmo que tenha sido tolerante em ocasiões anteriores. Legislação Citada: Decreto-Lei Municipal nº 922-A/98, art. 2º, § 1º; Lei Complementar Municipal nº 1.745/77, art. 250, § 24. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005010-47.2024.8.26.0590, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1012709-94.2021.8.26.0590, Rel. Eduardo Prativiera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 18/11/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **A L R SANTANA - LANCHES - ME**, nos autos de “mandado de segurança c/c pedido liminar” impetrado pela apelante contra ato dito coator do **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE (KAYO AMADO)** e do **SECRETÁRIO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E NEGÓCIOS PORTUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (ROGÉRIO TADACHI IHA)**, em que foi denegada a segurança que se pleiteava para desconstituir o ato administrativo que cessou a permissão de uso de quiosque na praia, sob o fundamento de que a postulante deixou de cumprir as exigências legais para fins de permanecer com a licença, quais sejam, a formalização de pedido de renovação e a apresentação da documentação prevista em norma municipal, além de não estar em dia com os débitos tributários relativos aos anos de 2016, 2018, 2019 e 2020. Nesse passo, aduziu que não restou comprovada a suposta ilegalidade na atuação da Administração Pública, que agiu em cumprimento da lei. Ainda, ressaltou que a permissão de uso é ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

discrecionário e precário do Poder Público, o qual pode ser revogado a qualquer tempo, seja por conveniência ou em razão da constatação de ilegalidade, consoante a r. sentença de fls. 382/385, cujo relatório se adota.

Em suas razões (fls. 388/402), a recorrente sustenta, em síntese, que não obstante a permissão de uso poder ser cassada a qualquer tempo pela Administração, em razão do seu caráter precário, ainda assim devem ser observados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no presente caso. Aduz que o ato que cessou sua licença deve ser anulado, tendo em vista que o processo administrativo conduzido pelo Município está eivado de vícios. Alega que celebrou acordos tributários, de modo que sua situação fiscal se encontra regularizada. Argumenta, ainda, que alguns quiosqueiros conseguiram renovar seus alvarás fora do prazo, sendo de conhecimento público, inclusive, a existência de episódios em que personalidades importantes, nessas ocasiões, participaram de esquema de propina. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que a segurança seja concedida.

Recurso regularmente processado, preparado (fls. 422/423) e respondido (fls. 433/443).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se a apelante contra a r. sentença de primeiro grau que denegou a segurança que se pleiteava para desconstituir o ato administrativo que cessou a permissão de uso de quiosque na praia, sob o fundamento de que a postulante deixou de cumprir as exigências legais para fins de permanecer com a licença, quais sejam, a formalização de pedido de renovação e a apresentação da documentação prevista em norma municipal, além de não estar em dia com os débitos tributários relativos aos anos de 2016, 2018, 2019 e 2020. Nesse passo, aduziu que não restou comprovada a suposta ilegalidade na atuação da Administração Pública, que agiu em cumprimento da lei. Ainda, ressaltou que a permissão de uso é ato discricionário e precário do Poder Público, o qual pode ser revogado a qualquer tempo, seja por conveniência ou em razão da constatação de ilegalidade.

Porém, pelo que se colhe dos autos, o recurso **não comporta provimento.**

In casu, infere-se que A L R SANTANA - LANCHES - ME impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato dito coator do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE (Kayo Amado) e do SECRETÁRIO DE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E NEGÓCIOS PORTUÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE (Rogério Tadachi Iha), pretendendo a anulação do ato administrativo municipal que determinou a desocupação do quiosque nº 46-A, da Praia de Itararé, de modo que possa continuar exercendo suas atividades (fls. 01/07).

O Juízo singular deferiu a liminar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pleiteada no *writ* para fins de suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a desocupação do quiosque (fls. 77/78).

Foram apresentadas informações pela autoridade coatora, oportunidade em que apontou o seguinte: **(i)** a permissionária não formulou pedido de renovação das licenças de funcionamento do quiosque no prazo legal (§24, do art. 250, do Código Tributário Municipal), tanto para o exercício de 2020 quanto para o de 2021; **(ii)** ao exercer seu direito de defesa, confessou que o pedido de alvará foi promovido fora do prazo; **(iii)** a expedição de carnê para o pagamento da taxa TR3, referente ao exercício de 2023, foi equivocada, tendo em vista que a inscrição da requerente já havia sido cancelada desde 07.07.2021 (fls. 93/104).

Diante de tais informações, o magistrado de origem proferiu sentença denegando a ordem de segurança pretendida no *writ*, o que deu ensejo ao presente recurso.

Pois bem.

Acerca do tema permissão de uso sobre bem público, o ilustre JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO leciona que:

*"Permissão de uso é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses público e privado. (...) Trata-se de **ato unilateral, discricionário e precário** (...). O ato de permissão de uso é praticado intuito*

personae, razão por que sua transferência a terceiros só se legitima se houver consentimento expresse da entidade permitente. (...)"¹.

Na mesma linha, a eminente administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO tece os seguintes comentários:

"Permissão de uso é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, gratuito ou oneroso, pelo qual a Administração Pública faculta a utilização privativa de bem público, para fins de interesse público. (...) Sendo ato precário, revela-se mais adequado nos chamados usos **anormais** em que a utilização privativa, embora conferida com vistas a fim de natureza pública, está em contraste com a afetação do bem ou com sua destinação principal. (...) Aliás, o fato de tratar-se de bem destinado, por sua natureza ou destinação legal, ao uso coletivo, impede que o uso privativo seja **permitido** (...) para fins de interesse exclusivo do particular; (...) **Por essa razão, também, embora o vocábulo permissão dê a ideia de faculdade que pode ser ou não exercida, na realidade o permissionário se obriga a utilizar o bem para o fim predeterminado, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe retirada a permissão (...)"².**

Traçadas estas premissas, cumpre advertir que a permissão de uso é outorgada pelo Poder Público em caráter unilateral e precário, revogável a qualquer tempo por razões de conveniência e oportunidade da Administração, e, quando caso, cassada por infração à lei.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, 26^a Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1.175-1.176.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 22^a Ed., São Paulo: Atlas, 2009, pp. 691-692.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anote-se que a licença sempre será concedida a título precário, conforme estipula o art. 2º, § 1º do Decreto-Lei Municipal nº 922-A/98, e deverá ser requerida anualmente sua renovação:

Art. 2º. Para que possa iniciar suas atividades, **o permissionário deverá requerer a licença para os quiosques, para o corrente exercício**, junto à Secretaria de Comércio, Indústria e Abastecimento, sujeitando-se às disposições da legislação em vigor.

§ 1º - A licença será expedida a título precário.

Ora, os bens do domínio público, por serem imprescritíveis, jamais geram a posse, mas a mera detenção por parte daquele que se encontra no imóvel público. Assim, *"os bens públicos são, em regra, imprescritíveis, impenhoráveis e não sujeitos à oneração"* (Cf. Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 18a. Edição, 1990, p. 449).

Desse modo, a permissão de uso está sujeita às regras e requisitos estabelecidos pela Administração para a utilização de bens públicos por particulares. E, por ter caráter unilateral e precário, pode o Poder Público cassá-la, sem qualquer direito de oposição do permissionário, salvo se houver abuso de poder ou desvio de finalidade.

Na hipótese *sub examine*, a licença foi cassada por infração à Lei Complementar Municipal nº 1.745/77 (Código Tributário Municipal), pois a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deixou de cumprir tempestivamente sua obrigação quanto à renovação do alvará de funcionamento, *in verbis*:

Art. 250. A taxa é devida de acordo com a seguinte tabela, tendo como parâmetro a Tabela CNAE, instituída pela Resolução nº 1 IBGE/CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, de 04 de setembro de 2006: (Redação dada pela Lei Complementar nº 630, de 1º de outubro de 2010, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011).

(...)

§ 24 – Os permissionários ou autorizatários de uso de bem público **deverão renovar suas licenças no período de 1 a 31 de janeiro**, instruindo o pedido com os documentos exigidos pelas normas reguladoras para o dispositivo e da Certidão Negativa de Débitos Municipal, **sob pena de perda da licença e permissão de uso.** (Acrescido pela Lei Complementar nº 790, de 1º de abril de 2015).

Mais especificamente, os documentos anexados aos autos evidenciam que a licença para a exploração das atividades no Quiosque 46-A, situado na Praia do Itararé, foi cassada em virtude de ausência de requerimento para renovação da mesma com relação aos exercícios de 2020 e 2021, conforme informações prestadas pela Secretaria do Comércio, Indústria e Negócios Portuários de São Vicente (SECINP), através de seu Diretor de Fiscalização do Comércio, Sérgio Y. Matsumoto: **“Tendo em vista que não houve pedido de Renovação para os exercícios de 2020 e 2021, cancelar a Licença com base no parágrafo 24 do art. 250 do CTM”** (fl. 274).

Irresignada, a demandante sustenta que o processo administrativo nº 7644/11, que determinou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inativação da sua licença, encontra-se eivado de vícios, pois não observou a legalidade, isonomia, o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, verifica-se das provas anexadas aos autos que a impetrante teve mais de uma oportunidade para se manifestar no feito administrativo. É o que se extrai, por exemplo, da notificação expedida pela Municipalidade para que a requerente providenciasse as medidas que entendesse cabíveis, no tocante à cassação da licença pela ausência de pedido de renovação dos exercícios de 2020 e 2021 (fl. 279):

Processo: 7644 / 2011 Inscrição: 047895

Atividades: Lanchonete

No uso das atribuições a mim conferidas pelo cargo de AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS da Prefeitura Municipal de São Vicente, NOTIFICO PRELIMINARMENTE,

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA E PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO.

Foi aberta nova oportunidade para adequação das pendências constantes no processo administrativo dentro do prazo de 15 dias a contar da ciência da presente notificação.

O processo pode ser analisado no balcão da **sala 28, segundo andar (SEGOV)** – Secretaria de Governo, do Município de São Vicente, localizado à Rua Frei Gaspar, 384, Centro, São Vicente.

Após o prazo, não tendo o interessado apresentado providências para regularização, será interpretado **como desinteresse na continuidade**, podendo a municipalidade tomar as medidas cabíveis

Note-se que constou no comunicado supra a informação de que a parte interessada poderia ter o acesso do processo administrativo "*no balcão da sala 28, segundo andar (SEGOV) – Secretaria de Governo, do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Município de São Vicente, localizado à Rua Frei Gaspar, 384, Centro, São Vicente”.

E, à fl. 280, tem-se que a referida notificação foi efetivamente entregue à contribuinte pelo do Auditor Fiscal de Tributos, em 13.09.2021.

Não obstante, a demandante também formulou **pedido de reconsideração e juntou documentos** às fls. 281/283, pugnando pela manutenção do alvará de 2021, **tendo ainda confessado que sabia que estava “fora do prazo de solicitação” da renovação.** Diante desse cenário, o pedido foi indeferido pelo Secretário de Comércio, Rogério Tedachi Iha, em razão da inobservância do § 24, do art. 250, do CTM (fl. 286).

Ora, compete ao Município a delimitação do espaço urbano de acordo com os interesses da coletividade, de maneira que não fica a postulante imune às normas municipais que regulamentam sua relação jurídica, já que a utilização do bem público não lhe foi dada à margem do interesse público que a Administração intenta tutelar, sendo, inclusive, um dos pressupostos do Direito Administrativo.

Acrescente-se que o Código Tributário Municipal concedeu tratamento específico aos permissionários e autorizatários de uso de bem público, de modo que a ausência de requerimento para renovação das licenças dentro do prazo legal já é, por si só, suficiente para se decretar a cassação da licença de permissão (art. 250, § 24, do CTM).

Cumprе ressaltar, ainda, que o fato de o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ente Municipal ter sido mais tolerante em exercícios anteriores, admitindo-se a renovação de licenças requeridas de forma extemporânea, apenas gera uma expectativa de renovação aos permissionários, e não um direito subjetivo. Logo, não cabe ao particular usar desse argumento para exigir judicialmente que o Poder Público renove sua licença de uso do bem público, tendo em vista seu poder discricionário de decidir de acordo com o interesse público e em obediência às condições legais vigentes.

Nesse passo, não obstante à precariedade do ato de permissão, sua cassação foi devidamente motivada pela Municipalidade, diante do desatendimento da requerente aos requisitos previstos na lei de regência.

No tocante às alegações da apelante a respeito de supostas práticas espúrias de suborno para renovação de licenças, de modo que certos quiosqueiros foram beneficiados em detrimento de outros, tais fatos não restaram cabalmente comprovados nos autos. Isso porque, para comprovar sua tese, a demandante se limitou a apresentar argumentos unilaterais, prints no bojo do recurso de apelação e links (em sua maioria inacessíveis).

Sendo assim, apenas com base nas alegações e provas constantes às fls. 396/400 não é possível analisar se as situações dos outros quiosqueiros são efetivamente comparáveis à da impetrante (até porque não há nos autos cópia dos seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respectivos processos administrativos), e se a cassação da permissão de uso se deu de maneira arbitrária e desigual, a ofender o princípio da isonomia.

Não se olvide que, em se tratando de Mandado de Segurança, deve a parte interessada fazer prova inequívoca e pré-constituída do alegado direito líquido e certo, ou seja, "*(...) se a matéria de fato é controvertida, incabível é o mandado de segurança, que pressupõe sempre direito líquido e certo fundado em fato inquestionável*"³.

Nessa linha, consigne-se que a autuação procedida pela autoridade municipal, enquanto ato administrativo, goza de *presunção de legitimidade*, não apresentando ilegalidade manifesta, ao ponto de ensejar o controle pelo Poder Judiciário.

Acerca do tema, preleciona o i. doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

"a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução, (...) Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca"⁴.

Desse modo, ante a ausência de

³ BUZAID, Alfredo, *Do Mandado de Segurança*, Vol. I, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 91.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 30^a ed., p. 158.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerimento em tempo hábil de renovação do alvará de funcionamento, a Municipalidade, por meio de seus agentes, agiu acertadamente e em conformidade com a lei, segundo os ditames do Decreto-Lei Municipal nº 922-A/1998 e da Lei Complementar Municipal nº 1.745/77 (Código Tributário Municipal), ao cancelar a licença de permissão de uso da impetrante e determinar a desocupação do Quiosque nº 46-A, situado na região da Praia do Itararé em São Vicente.

Em casos análogos ao do presente feito, inclusive relativos à cassação de licença de permissionários da mesma Municipalidade, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO. CASSAÇÃO. Pretensão mandamental voltada à renovação de alvará de funcionamento de quiosque situado na praia de Itararé – São Vicente. Descabimento. A permissão de uso de bem público se dá de forma discricionária e precária pela Administração, podendo ser revogada ou cassada a qualquer tempo, segundo critérios de oportunidade e conveniência. Processo administrativo hígido, sendo observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal. Poder discricionário da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa. Ilegalidade ou abuso de poder não demonstrados. Ato de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cassação devidamente motivado, pois não observado pelo impetrante o prazo de solicitação de renovação estipulado no art. 250, §24 do Código Tributário Municipal, aliado ao fato de que, mesmo após a cassação, o quiosque permaneceu em funcionamento irregularmente. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Apelação Cível 1005010-47.2024.8.26.0590; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO. Município de São Vicente. Insurgência contra a cassação da permissão de uso e ordem de desocupação de quiosques situados na Praia de Itararé. Permissão de uso de bem público é ato unilateral e revogável, a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade do Poder Público. Ato motivado pela falta de renovação anual da licença para localização e funcionamento dos quiosques, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 1.745/77 e do Decreto Municipal nº 922-A/98. Processo administrativo que guardou observância ao contraditório e à ampla defesa. Insurgência contra a falta de concessão de oportunidade para regularização da licença. Descabimento. Ausência de previsão legal. Alegações de violação ao princípio da isonomia e de suspeitas de cobrança de propina para a liberação de alvarás. Ausência de prova pré-constituída de ilegalidade ou abuso de poder no ato de cassação das permissões de uso dos impetrantes. Inviabilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. Manutenção da sentença que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

denegou a ordem. Recurso não provido. **(TJSP; Apelação Cível 1012709-94.2021.8.26.0590; Relator (a): Eduardo Prataviera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)**

PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. - "A permissão de uso de bem público se faz a título precário e em caráter transitório" (Sílvio Luís Ferreira da Rocha. Manual de direito administrativo, p. 323). - A precariedade da permissão implica apenas uma tolerância administrativa quanto à conduta ou situação permitida, e, exatamente por se tratar de mera tolerância, a permissão (suposto que não qualificada) pode revogar-se a qualquer tempo pela só vontade da Administração pública (cf. Roberto Dromi. Derecho administrativo, p. 399). - Não se propicia ao poder judiciário substituir a discricionariedade administrativa por uma simples discricionariedade judicial. Provimento do apelo e da remessa obrigatória. **(TJSP; Remessa Necessária Cível 1012841-54.2021.8.26.0590; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)**

Ação Ordinária. Cassação de permissão de uso de bem público, consistente em exploração de um quiosque a beira mar. Admissibilidade. Ato precário e discricionário da Administração, que unilateralmente pode cancelar a permissão em prol do interesse público. Bens que guarneciam o quiosque, os quais foram arrolados e ficaram sob a custódia do Município na retomada forçada da posse, os quais posteriormente foram extraviados. Dever da Administração municipal em reparar o prejuízo material, indenizando o autor. Ausência de danos morais e lucros cessantes. Recurso parcialmente provido. **(TJSP; Apelação Cível 0015422-45.2010.8.26.0590; Relator (a):**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de
Direito Público; Foro de São Vicente - Vara
da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
07/10/2014; Data de Registro: 14/10/2014)**

Em suma, de rigor a manutenção do r.
decisum de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos
fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso de apelação interposto pela impetrante, de modo
a **manter** a r. sentença de primeiro grau que denegou a
ordem de segurança, por seus próprios e jurídicos
fundamentos. Atente-se, com o fito de se evitar a
oposição de aclaratórios, ser descabida a fixação de
honorários advocatícios sucumbenciais (inclusive aqueles
destinados à fase recursal art. 85, §11, do CPC/2015),
em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e
Enunciado nº 512, da Súmula do Excelso Pretório.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR